Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1985/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2271/2019
PROTOCOLO	: 1962597
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N° 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N° 18.848.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – PERMANÊNCIA DA INCOMPLETUDE DOCUMENTAL – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – IMPROCEDÊNCIA.

Não há como afastar a multa que aplicada, com fundamento no inciso IV do art. 42 Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, em virtude do desatendimento à intimação desta Corte de Contas pelo requerente, diante da falta de apresentação de justificativa da impossibilidade de trazer os documentos solicitados aos autos. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito de Bela Vista, **mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão Singular DSG-G.JRPC-10962/2017**, proferida nos autos TC/MS n. 00627/2016.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito de Bela Vista, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-10962/2017, proferida nos autos TC/MS n. 00627/2016, que, dentre outras decisões, aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao requerente pelo não atendimento à intimação desta Corte de Contas.

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com o art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Com fulcro no art. 75 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 175, § 2°, do RITC/MS, vigente à época, foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão por meio do DSP - G.ODJ - 20986/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da ANA - DFAPP - 1216/2021, sugeriu o conhecimento e improcedência do pedido.

Da mesma maneira, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3073/2021 opinou pelo conhecimento do pedido de revisão e, no mérito, pela sua improcedência.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente pedido de revisão, em face da sua tempestividade.

Em seu pedido, o requerente alega que não lhe cabe qualquer penalização pela falta de documentos, aduzindo ser de outro gestor a responsabilidade pela contratação, cabendo-lhe tão somente o envio dos documentos que encontrou e encaminhou quando estava à frente da gestão municipal.

Protesta pela anulação da multa aplicada, no montante de 50 (cinquenta) UFERMS.

A multa ora aplicada ao requerente, com fundamento no inciso IV do art. 42 Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, se deu exclusivamente em virtude do desatendimento à intimação - INT - ICEAP - 12192/2016, conforme despacho - DSP - ICEAP - 38456/2016, tendo o Sr. Douglas Rosa Gomes deixado transcorrer o

prazo de resposta em branco, nem mesmo apresentando justificativa da impossibilidade de trazer os documentos aos autos.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 174 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito de Bela Vista, mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão Singular DSG-G.JRPC-10962/2017, proferida nos autos TC/MS n. 00627/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm